



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 22/11/2016

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 10 horas, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 98ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Boni de Moraes Soares; da Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente, Dra. Rosa Emanuella Ferreira Mota de Oliveira; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Vlândia Pompeu Silva; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Gabriel de Mello Galvão; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Daniel Rocha de Farias; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Cesar Dutra Carrijo; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente; Dr. Filipe Aguiar de Barros; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano. Em seguida, foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 – CONCURSO DE REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL ABERTO PELO EDITAL Nº 13, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016 - JULGAMENTO DOS RECURSOS.** **Relatoria:** Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente - Dra. Rosa Emanuella Ferreira Mota de Oliveira. A relatora informou que se trata da análise dos recursos recebidos em razão da publicação do resultado provisório do concurso de remoção e de remoção por permuta veiculado pelo Edital PGFN nº. 17, de 7 de novembro de 2016, dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, que foram recebidos o total de 7 (sete) recursos, cujos objetos versaram, em apertada síntese, sobre estudo de lotação, desistência do concurso de remoção, benefício de Unidade de Difícil Provimento – UDP e candidato com vacância publicada durante o concurso de remoção. **SUBITEM 1.1 - RECURSOS 1 E 2 – ESTUDO DE LOTAÇÃO - RECORRENTES: LOUISE MARIA BARROS BARBOSA e ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES.** A relatora informou que, quanto ao objeto do recurso, os recorrentes se insurgem contra os critérios e o resultado do estudo de lotação realizado pela PGFN para distribuição das vagas oferecidas no presente concurso de remoção e que, posteriormente, resultarão nas vagas a serem oferecidas aos novos PFNs nomeados em razão de concurso público para ingresso na referida carreira. E em apertada síntese, alegam que se a PGFN tivesse se valido de outro critério na execução do estudo de lotação, teriam sido oferecidas 3 (três) vagas para a PFN/AL, unidade de opção para fins de remoção de ambos os recorrentes, e, com isso, seriam eles contemplados na remoção para tal localidade. A relatora conclui que o objeto do recurso está afeto a questões exteriores ao ambiente do concurso de remoção, atingindo ato praticado no exercício de poder de gestão administrativa da PGFN, cuja competência é especificamente atribuída ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, não cabendo ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União analisar o tema e manifesta pelo não

conhecimento dos recursos em razão da incompetência (ou falta de atribuição) do CSAGU para apreciação da matéria. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos em razão da incompetência (ou falta de atribuição) do CSAGU para apreciação da matéria. **SUBITEM 1.2 – RECURSO 3 – UDP - RECORRENTE: PRISCILLA UCHÔA NOGUEIRA DE SÁ.** A relatora informou que a recorrente pleiteia o reconhecimento de seu direito ao benefício de preferência no concurso de remoção previsto na Portaria MF nº. 239, de 30 de agosto de 2006, por ter sido lotada e ficado em exercício em Unidades de Díficil Provimento - UDP por 2 (dois) anos ininterruptos, com a conseqüente correção da lista de precedência do presente concurso de remoção e de remoção por permuta. Que da consulta aos dados funcionais da recorrente verificou-se que ela esteve efetivamente lotada e em exercício em Unidades de Díficil Provimento por mais de dois anos no período de 10/11/2008 a 01/07/2013, sendo que sua lotação e exercício em UDP se dividiu entre PFN/RR (de 10/11/2008 a 28/07/2010) e PFN/PA (de 29/07/2010 a 01/07/2013). A relatora concluiu que o objeto do recurso se mostra em consonância com o entendimento institucional da PGFN sobre as regras que disciplina os benefícios de UDP, nos termos dos Pareceres PGFN/CJU/COJPN nº. 1859/2011 e nº. 243/2013, de forma que a representação manifesta no sentido do deferimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo deferimento do recurso, uma vez que o objeto do recurso se mostra em consonância com o entendimento institucional da PGFN sobre as regras que disciplina os benefícios de UDP, nos termos dos Pareceres PGFN/CJU/COJPN nº. 1859/2011 e nº. 243/2013. **SUBITEM 1.3 - RECURSOS 4, 5 E 7 – DESISTÊNCIA - RECORRENTES: ANA PAULA AMARAL CORREA; NATÁLIA DE LUCA GONÇALVES SIMÕES e MIGUEL SOUZA DANTAS NETO.** A relatora informou que os recorrentes pleiteiam a desistência de sua participação no presente concurso de remoção e de remoção por permuta. A relatora informou também que o objeto dos recursos apresentados se restringe ao pedido de desistência apenas, situação que afronta diretamente as normas previstas no § 2º do artigo 6º da Portaria Interministerial AGU/MF nº. 517/2011 e no item 2.2 do Edital PGFN nº. 13, de 25/10/2016. Que os candidatos, ora recorrentes, apresentaram seus pedidos de desistência apenas durante o período para interposição de recursos e não durante o período de inscrições, conforme determinado na Portaria Interministerial AGU/MF nº. 517/2011 e no edital de abertura do concurso. Contudo, há jurisprudência do CSAGU no sentido de que, caso não haja nenhum prejuízo à Administração e ao demais candidatos interessados na remoção, os pedidos de recurso devem ser atendidos como requerimentos. A relatora registrou que apesar da alegação da Procuradora Ana Paula Amaral Correa, seu e-mail pedindo a desistência foi encaminhado à COGEP no dia 05/11/2016, às 23:07, sendo certo que o prazo de reabertura das inscrições se encerrou às 14 h do dia 04/11/2016. Portanto, seu pedido de desistência foi realizado fora do prazo, e que apresentou, juntamente com seu recurso, atestado médico comprovando que passou por consulta no dia 04/11/2016 (não há menção a horário no atestado) e que o médico recomendou repouso por 06 (seis) dias a contar daquela data. Caso aceitasse a desistência da Procuradora Ana Paula Amaral Correa, o Procurador Thiago Luis Eiras Da Silveira deixaria de ser removido para a PSFN Campinas (vaga deixada pela Dra. Ana Paula) e passaria a constar do rol de não atendidos na remoção. Caso aceitasse as desistências da Procuradora Natália de Luca Gonçalves Simões do Procurador Miguel Souza Dantas Neto, nenhum outro Procurador teria o resultado de sua remoção alterado ou seria incluído ou excluído da lista de removidos em virtude de tal alteração. A relatora manifesta pelo deferimento dos recursos dos Procuradores Natália de Luca Gonçalves Simões e Miguel Souza Dantas Neto, uma vez que não haja nenhum prejuízo à Administração e ao demais candidatos interessados na remoção, de acordo com os precedentes do Conselho Superior da AGU. A relatora manifesta pelo indeferimento do recurso da Procuradora Ana Paula Amaral Correa, visto que, de acordo com os precedentes do Conselho Superior da AGU, há prejuízo ao Procurador Thiago Luis Eiras da Silveira, que deixaria de ser removido para a PSFN Campinas.

Registro: VOTO CONCORRENTE DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO QUANTO AO RECURSO DE ANA PAULA AMARAL CORREA. “Não se desconhece entendimento anterior desta Comissão e do Conselho Superior da AGU de que a desistência extemporânea de remoção só pode ser acatada se ausente prejuízo à Administração e aos outros candidatos. A despeito desse entendimento, somos pela possibilidade de se acatar pedido de desistência extemporânea também quando acompanhada de prova da impossibilidade real de realizá-la no prazo de regência. A recorrente alega em recurso que o acometimento de enfermidade, comprovado por atestado médico, teria impedido o atendimento do prazo. Há, de fato, prova do atendimento médico realizado no curso do prazo e referência à doença que impôs a prescrição de repouso por 6 dias. Não se discute isso. O que nos parece faltar é prova de que a enfermidade impediu a recorrente de enviar e-mail com pedido de desistência durante todo o período decorrido entre o atendimento e o fim do prazo para sua manifestação. Não se questiona a afirmação da recorrente de que esta era exatamente a situação. Falta-nos apenas prova para corroborá-la. São essas as razões, em adição aos fundamentos expostos pela Relatora, que nos fazem acompanhar os demais Membros no voto de indeferimento do referido recurso.” **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo deferimento dos recursos dos Procuradores da Fazenda Nacional Natália de Luca Gonçalves Simões e Miguel Souza Dantas Neto e pelo indeferimento do recurso da Procuradora Ana Paula Amaral Correa, de acordo com os precedentes do Conselho Superior da AGU. **SUBITEM 1.4. - RECURSO 6 – EXCLUSÃO DAS VACÂNCIAS - RECORRENTE: FRANCISCO SOARES DUARTE.** A relatora informou se trata de recurso interposto pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo/RS, e que em breve síntese, o recorrente pleiteia a manutenção no concurso de remoção do Procurador Mateus Benato Pontalti, que teve sua inscrição excluída do referido concurso de ofício pela PGFN em razão da publicação de sua vacância no DOU de 04/11/2016. Que o recorrente alega ter interesse e legitimidade, apesar de não figurar como candidato no presente concurso de remoção e de remoção por permuta, na medida em que a exclusão do ex-Procurador Mateus Benato Pontalti, realizada de ofício pela PGFN resultou, na prática, em redução da força de trabalho efetiva da PSFN em Novo Hamburgo/RS, unidade da qual o recorrente é o atual Procurador-Chefe. A relatora informa também que de acordo com o recorrente, o Procurador Mateus Benato Pontalti ocupava efetivamente o cargo de Procurador da Fazenda Nacional quando da abertura do concurso de remoção e de remoção por permuta, tendo feito sua inscrição no referido concurso dentro do prazo previsto para tal, praticando assim ato jurídico perfeito que não poderia ser desconsiderado pela administração, de ofício, em fase posterior do mencionado concurso de remoção, e, assim o fazendo, a administração teria cometido ato ilegal por ofensa às normas regulamentares do presente concurso de remoção e que em suma, pretende o recorrente é que leve ao extremo a observância formal dos procedimentos inerentes ao concurso de remoção em andamento, desconsiderando o fato de o candidato, apesar de inscrito no referido concurso, não compor mais a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, já que teve sua vacância deferida e efetivada em 04/11/2016, no meio do processamento do concurso das remoções. Ressaltou que a postura da PGFN de exclusão de ofício do candidato que não compõe mais os quadros da instituição garante a lisura e o regular processamento do concurso de remoção e de remoção por permuta em andamento. A relatora manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, por se tratar de parte ilegítima e por considerar que o pedido se refere à gestão de vagas para cada unidade da PGFN, o que afastaria a competência do CSAGU. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, por se tratar de parte ilegítima e por considerar que o pedido se refere à gestão de vagas para cada unidade da PGFN, o que afastaria a competência do CSAGU. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00400.001819/2016-57 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E**

30 DE JUNHO DE 2016. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente - Dra. Rosa Emanuella Ferreira Mota de Oliveira. A relatora informou que se trata de proposta de correção de ofício do resultado provisório do concurso de promoção 2016.1, da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, divulgado por meio do Edital CSAGU nº. 85, de 05/10/2016, bem como de recurso contra tal proposição. Que a Comissão de Promoção identificou três erros de pontuação e propôs sua correção de ofício. Que dois candidatos afetados manifestaram interesse em não recorrer e um candidato apresentou recurso contra a proposta da Comissão. A relatora passou a palavra para o Presidente da Comissão de Promoção Dr. Everaldo Souza Passos Filho.

1 - CLARA MARCELLE MENESES. O Presidente da Comissão Promoção informou que foi constatado que a candidata se afastou de suas funções na PGFN para fruir licença por motivo de afastamento de cônjuge de 21 de junho de 2013 a 18 de março de 2016. Entende-se que o afastamento do Procurador para acompanhar de cônjuge, ou outro afastamento que não seja computado como efetivo exercício (art. 102 da Lei 8.112/90), ainda que durante apenas parte do período avaliativo, compromete a percepção da pontuação. Com efeito, o parágrafo único do art. 11 dispõe sobre a necessidade de o membro estar em exercício em órgão da AGU durante a integralidade do período da avaliação ou ocupando DAS-6 ou superior na Administração Federal. Como não cumpriu a integralidade do período avaliativo 2016.1 em exercício em órgão da AGU, a Comissão emitiu parecer opinando pela correção de ofício da pontuação que lhe foi atribuída a título de segurança e presteza no exercício da função. O Presidente da Comissão Promoção ressaltou que a candidata manifestou expressamente a intenção de não recorrer em relação à alteração do resultado provisório. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício, nos termos do parecer da Comissão de Promoção.

2 - MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO. O Presidente da Comissão Promoção informou que a Comissão de Promoção constatou que o candidato está afastado para o exercício de mandato classista desde 13 de março de 2015. Entende-se que o afastamento do Procurador para desempenho de mandato classista, ou qualquer outro afastamento que não seja computado como efetivo exercício para fins de merecimento (art. 102 da Lei 8.112/90), ainda que durante parte do período avaliativo, compromete a percepção da pontuação. Com efeito, o parágrafo único do art. 11 dispõe sobre a necessidade de o membro estar em exercício em órgão da AGU durante a integralidade do período da avaliação ou ocupando DAS-6 ou superior na Administração Federal. Como não cumpriu a integralidade do período avaliativo 2016.1 em exercício em órgão da AGU, a Comissão emitiu parecer opinando pela correção de ofício da pontuação que lhe foi atribuída a título de segurança e presteza no exercício da função. O Presidente da Comissão Promoção informou que, devidamente intimado acerca da recomendação da promoção, o candidato manifestou expressamente a intenção de não recorrer. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício, nos termos do parecer da Comissão de Promoção.

3 - ROBERTO DOMINGOS DA MOTA. O Presidente da Comissão Promoção informou que se trata de recurso interposto contra decisão da comissão de promoção, que recomendou a correção do ofício da pontuação atribuída ao recorrente a título de segurança e presteza (art. 11) no Edital nº 85, de 05 de outubro de 2016, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. A Comissão de Promoção constatou que o candidato se afastou para o exercício de mandato classista de 17 de outubro de 2014 a 28 de abril de 2016. O recorrente não cumpriu a integralidade do período avaliativo 2016.1 em exercício na AGU. Em suas razões recursais, o recorrente aduz, preliminarmente, que está preclusa a oportunidade de ajustes ao resultado provisório, tendo em vista que já foi ultrapassada a fase recursal e nenhum candidato questionou a pontuação. Diz que, a esta altura, cabe à comissão de promoção apenas publicar a lista definitiva conforme decidido e homologado pelo CSAGU. No mérito, afirma não ser razoável a retirada dos 25 pontos ao argumento de que a finalidade do dispositivo seria de “impedir que alguém agindo de forma oportunista, retornasse de seu afastamento com o único fim de ser promovido e depois voltar-se a se afastar.” Assevera que

retornou ao seu sagrado mister de representar a carreira 3 meses antes de findar o prazo avaliativo e continua exercendo suas funções na PGFN, perfazendo já um total de 9 meses de seu retorno. Ressalta que “até o último dia do período avaliativo pode ser finalizada a produção de pontos para merecimento.” Por fim, diz que não se pode olvidar que “se este Conselho Superior excetuou o afastamento de efetivo exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superior – nível 6 (DAS-6) ou superior, em órgão da Administração Pública Federal direta, ou equivalentes em autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Poder Executivo Federal, entendemos que seria injusto penalizar o recorrente que se afastou para representar os interesses de toda a carreira ao exercer o mandato classista.” O Presidente da Comissão Promoção informou que quanto à preliminar de preclusão, não assiste razão ao recorrente, na medida em que a Administração tem o poder-dever de corrigir de ofício seus atos irregulares. E no que diz respeito ao mérito, entende-se que o afastamento do Procurador para desempenho de mandato classista, ainda que durante parte do período avaliativo, compromete a percepção da pontuação, pois não é computado como efetivo exercício para fins de merecimento (art. 102, VIII, c, da Lei 8112/90). Com efeito, o parágrafo único do art. 11 dispõe sobre a necessidade de o membro estar em exercício em órgão da AGU durante a integralidade do período da avaliação ou ocupando DAS-6 ou superior na Administração Federal. A Comissão emitiu parecer opinando pela correção de ofício para retirar a pontuação atribuída ao candidato a título de segurança e presteza no exercício das funções (art. 11 da Resolução 11/2008 do CSAGU) e, rejeitada a preliminar de preclusão, pelo improvimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício e pelo improvimento do recurso, consoante parecer da Comissão de Promoção. **ITEM 3 – PROCESSO Nº 00696.000383/2015-94 – INTERESSADO: REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL - ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA AUTORIZAR OS MEMBROS EFETIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO A MANIFESTAR-SE POR QUALQUER MEIO DE DIVULGAÇÃO SOBRE ASSUNTO PERTINENTE ÀS SUAS FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Procurador Federal – Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho. O relator informou que o assunto foi objeto de pauta na 96ª reunião Ordinária da CTCS, onde foi apresentada uma minuta de portaria acerca assunto, ficando acertado que os membros da CTCS encaminhariam sugestões para aprimoramento da referida minuta de portaria. Informou também que foram várias as sugestões encaminhadas e sugeriu a retirada de pauta do item, tendo em vista a necessidade de compilar as propostas. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela retirada de pauta do assunto. Manifestou-se, ainda, pelo encaminhamento da minuta de portaria para a Advogada-Geral da União, para conhecimento, se assim entender, incluir em pauta consultiva no CSAGU, ou submeter à apreciação da CTCS. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União deu por encerrada a reunião às 12 horas e 20 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho, lavrei a presente ata. Brasília, 22 de novembro de 2016.